

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2010

Altera o Código Penal, para tipificar o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise é oriunda do Senado Federal, onde originalmente foi proposta a inclusão do art. 161-A. Em sua justificativa, o autor alega que infelizmente as áreas de preservação têm sido visadas por grupos de indivíduos que buscam apropriar-se do patrimônio rural.

Ainda no Senado recebeu emenda de redação transformando o novo artigo em parágrafo do art. 161 do Código Penal.

“§4.º Se o terreno, edifício ou coisa imóvel a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo integra Unidade de Conservação da Natureza ou inclui área de reserva legal ou de preservação permanente, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da cominada ao crime ambiental, se houver.” (NR)

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados foi apensado o Projeto de Lei 1.329, de 2011, com o objetivo de retornar à proposta original, ou seja, acrescentar o artigo 161-A.

“Art; 161-A Praticar esbulho possessório em áreas de reserva legal e de reserva permanente ou unidade de conservação:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido em área de preservação permanente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação de prioridade. A essa Comissão cabe a análise preliminar dos aspectos formais e do mérito (RICD, art. 54).

II - VOTO DO RELATOR

A matéria diz respeito ao direito penal, de competência da União, sem reserva de iniciativa a qualquer outro Poder. Não se vislumbra nenhuma afronta aos princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Portanto, ambas as proposições são formal e materialmente constitucional, bem como isentas de injuridicidade.

A técnica legislativa de ambas está de acordo com a prática da Casa de origem com relação às leis meramente modificativas. Nesse caso, o § 1º do art. 7.º da Lei Complementar 105 não tem sido aplicado com o rigor da interpretação literal, pois o objeto e o alcance da lei modificadora estão limitados ao objeto e alcance da lei modificada. No entanto, o Código Penal tem um padrão de enunciar a conduta delituosa seguida da sanção apartada. Esse padrão não está sendo seguido pelo Projeto oriundo do Senado. Há de se considerar, no entanto, que a redação foi objeto de deliberação do Plenário daquela Casa, mas com intenção de transformar o dispositivo em parágrafo e não em um artigo à parte. A proposição apresentada na Câmara, que visa retornar à originalmente apresentada no Senado, merece apenas a observação inicial quanto à prática legislativa do Senado relacionada à alteração das leis.

No mérito, deve se mencionar que a proposição apresentada na Câmara é igual à apresentada originalmente no Senado e

difere não somente quanto à técnica legislativa, mas também quanto ao conteúdo. Nas proposições originárias, há previsão de uma pena mais elevada em caso de crime cometido em área de preservação permanente (reclusão de dois a cinco anos).

Acolhemos a justificativa do Relator no Senado para optar pela proposição de autoria coletiva. Segundo o Relator, a pena de reclusão, considerando que a pena relativa ao crime ambiental é ressalva, é desproporcional.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade do PL 6.758, de 2010 e do PL 1.329, de 2011, e, com a emenda de redação apresentada, pela adequada técnica legislativa de ambos e, no mérito, pela aprovação do PL 6.758, de 2010 e pela rejeição do PL 1.329, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2010

Altera o Código Penal, para tipificar o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O artigo 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 161.....

§4.º Se o terreno, edifício ou coisa imóvel a que se refere o inciso II, deste artigo, integra Unidade de Conservação da Natureza ou inclui área de reserva legal ou de preservação permanente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao crime ambiental"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator